Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1203/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4135/2015
PROTOCOLO	: 1569460
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: ANTONIO LASTORIA
INTERESSADO	: CRYSTAL FARMA LTDA.
VALOR	: R$ 283.225,60
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMISTRATIVO - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE

É regular o procedimento de formalização de Nota de Empenho que, por meio de documentos, demonstram o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

A execução financeira que demonstre similitude entre o valor empenhado, os comprovantes de despesas e as ordens de pagamento merece a chancela de regularidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da Formalização e Execução Financeira da Nota de Empenho nº 4825/2014, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS e CRYSTAL Farma Ltda.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 4825/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 050/2014, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de MS e CRYSTAL Farma Ltda., objetivando a aquisição de Formoterol Fumarato 12 MCG + Budesonida 400 MCG, Embalagem com 60 doses. Marca AstraZenica/Symbicort 12 MCG/400 MCG, com valor no montante de R$ 283.225,60 (duzentos e oitenta e três mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 050/2014, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 15430/2014, tendo sido julgado através da Deliberação AC02-G. ICN-940/2015 como legal e regular.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Em sede de Análise ANA-6ICE-19519/2014 (peça n° 7), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou assim se manifestou:

> ✓ Nota de Empenho
>
> ...
>
> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização da Nota de Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.
>
> ...
>
> ✓ Execução da Nota de Empenho
>
> ...
>
> Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no item – 3. 2 - do levantamento financeiro, a efetiva liquidação das despesas da Nota de Empenho, ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.
>
> ...

Diante disso, a Equipe Técnica assim opinou:

> ...
>
> *1*- Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento;

> *2*- Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.
>
> ...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 13731/2015 (peça n° 10), concluindo conforme abaixo:

> ...
>
> Pela regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho n° 4825/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> ...

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 4825/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 050/2014, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de MS e CRYSTAL Farma Ltda., constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 4825/2014 (2ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho, do total de comprovantes de despesas e de ordens bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	283.255,60
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	283.255,60
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	283.255,60
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	283.255,60
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	283.255,60

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação dos mesmos por esta Corte de Contas.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresentam a formalização da Nota de Empenho e a execução financeira da mesma, foram cumpridas as exigências legais pelo Fundo Especial de Saúde de MS, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1- Declarar a regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 4825/2014, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de MS e CRYSTAL Farma Ltda. (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Declarar a regularidade e legalidade da execução da Nota de Empenho nº 4825/2014, o que faço de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade da Formalização e Execução Financeira da Nota de Empenho em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ARB
SETAC.MSS/ARP